



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022

**RATIFICO A PRESENTE JUSTIFICATIVA
NOS TERMOS DA LEI E AUTORIZO A
CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE
LICITAÇÃO.**

Pacatuba/SE, 07 de Junho de 2022.

MANUELLA ALMEIDA MARTINS
Prefeita Municipal

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, apresenta justificativa para aquisição de gêneros alimentícios PERECÍVEIS da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinados à alimentação escolar do município de Pacatuba/SE.

Para respaldar a sua pretensão, esta Prefeitura anexa aos autos a ata de realização da Chamada Pública nº 02/2022 que resultou deserta. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, dispõe, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição de processo de dispensa de licitação (ex vi do art. 26., parágrafo único, Lei nº 8.666/93): Ei-las:

1. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
2. Justificativa do preço.

Sabe-se que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou ainda que instaurado, caso não alcance o seu objetivo qual seja a contratação, pode ensejar uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra



50
JK

ESTADO DE SERGIPE

MUNICIPIO DE PACATUBA

é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que será demonstrada a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Do inciso legal supracitado, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

1. Realização de licitação anterior, concluída infrutífera;
2. Ausência de licitantes habilitados nesta licitação;
3. Risco de prejuízo em caso de repetição do certame e;
4. A contratação tem que se dar nas mesmas condições estabelecidas no certame anterior.

Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecido, temos:

Realização de licitação anterior: É certo que ocorreu a licitação anterior, conforme consta na Ata de Realização da Chamada Pública nº 01/2022, ocorrida em 17 de Fevereiro de 2022, oportunidade na qual as empresas não cotaram alguns itens, motivando os mesmos fracassados.

Destaque-se mais ainda que o município de Pacatuba publicou Chamada Pública nº 02/22 com o mesmo objeto em 22 de Março de 2022, não obtendo êxito, motivando uma licitação deserta. Cumpre observar que a Lei nº 8.666/93, em nenhum momento, estabelece a ocorrência de um número mínimo de licitações, ou de repetições de uma mesma licitação, para que se possa utilizar o dispositivo em apreço. Pelo contrário, é tão somente necessária a caracterização do prejuízo caso ocorra a repetição do referido certame.

Ausência de interessados habilitados: Por motivos alheios a este órgão, nenhum interessado compareceu na Chamada Pública nº02/22 no dia 22 de março de 2022.

Risco de prejuízo se a licitação em caso de repetição do certame: O prejuízo aqui mencionado tem proporções incalculáveis. Este prejuízo será sofrido pelo Município se da não efetivação da ação pretendida com a realização da Chamada Pública nº02/2022, que resultou deserta ou, principalmente, se da repetição dessa licitação. Pode vir a ser um prejuízo administrativo ou financeiro, ou ambos.

Na situação em apreço, ambos os prejuízos ocorreriam, no caso de repetição do certame, devendo ainda atentar-se para o Princípio da Economicidade dos atos da Administração Pública não deve realizar atos de que não resultem resultados, ou

A



51
JK

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE PACATUBA

que resultem inócuos, ou, ainda, que tragam prejuízos à mesma, por já conhecidos seus resultados.

E, assim, podemos constatar que a repetição, sem a contratação direta visando atender as necessidades de consumo, traria prejuízos à Administração da seguinte forma: temporal – pelo decurso de tempo dispendido; administrativo – pela impossibilidade de distribuição de ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, que visa o fornecimento de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas unidades de ensino do Município de Pacatuba, garantindo melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias.

A contratação tem que se dar nas mesmas condições da licitação anterior: Por fim, para que se opere legitimamente a contratação nestes moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório. E, destarte, podemos comprovar, pela proposta anexa, que a contratação utilizará os mesmos critérios estabelecidos no Edital. Por fim, com a devida justificativa sobre a contratação de empresa para fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios Perecíveis da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, encaminho os autos para apreciação e ratifico do Secretário Municipal de Educação, conforme determina a Lei 8.666/93.

PACATUBA/SE, 07 de Junho de 2022.

ALEX DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação